



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10708.000433/2007-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.261 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ROBERTO GOMES MACEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de 30 dias, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 6, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para lançar infração de omissão de rendimentos, formalizando a alteração de imposto a restituir declarado de R\$37,50 para a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.449,33, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 30-v a 31), que informara, conforme SRL apresentada a este órgão, quanto aos rendimentos recebidos da PETROBRÁS, que os mesmos foram digitados em sua DIRPF com uma casa decimal a menos, ou seja, foi digitado R\$5.677,8 e o programa leu R\$567,78, e quanto aos rendimentos recebidos da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, que declarara o valor registrado no informativo da empresa. Acrescentou que, analisando a DIRPF após o recebimento da notificação contestada, detectou outro erro nessa declaração, pois quando informou os valores recebidos de pessoas físicas, não restaram gravados os valores lançados a título de despesas no Livro Caixa, num total de R\$9.113,21, conforme demonstrado nos autos da SRL requerida para a Notificação de Lançamento anterior, motivo pelo qual solicitou nova retificação de lançamento, conforme declaração retificadora, em que verifica-se seu direito a um imposto a restituir de R\$155,27.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 30 a 32):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sendo a DIRF documento declaratório de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte, serve como prova relativa aos correspondentes valores. Se não há nos autos quaisquer elementos que comprovadamente contrariem as informações nela contidas, estas prevalecem.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. É vedada pela legislação a retificação da Declaração de Ajuste Anual após a notificação do lançamento.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Não se conhece do pedido do contribuinte quando a autoridade julgadora não detém a competência para apreciar a matéria.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Não compete a esta instância de julgamento se pronunciar acerca de pedido de parcelamento, sendo tal prerrogativa da Unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 6/10/2010 (fl. 36), o contribuinte apresentou, em 29/11/2010, o recurso de fls. 37 a 39, onde solicita a não incidência de juros e multa sobre o débito cobrado, por não possuir condições financeiras de arcar com a dívida de uma única vez, ou o parcelamento em 24 meses.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 41, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 42, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O contribuinte foi cientificado do julgamento de 1ª instância em 6/10/2010 (fl. 36), uma quarta-feira, e só apresentou o recurso voluntário em 29/11/2010 (fl. 37), uma segunda-feira, ou seja, 54 (cinquenta e quatro) dias após a ciência.

Entretanto, o prazo legal previsto para a interposição desse tipo de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações, sendo, portanto, o recurso intempestivo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por sua intempestividade.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10708.000433/2007-36
Acórdão n.º **2101-001.261**

S2-C1T1
Fl. 46
